

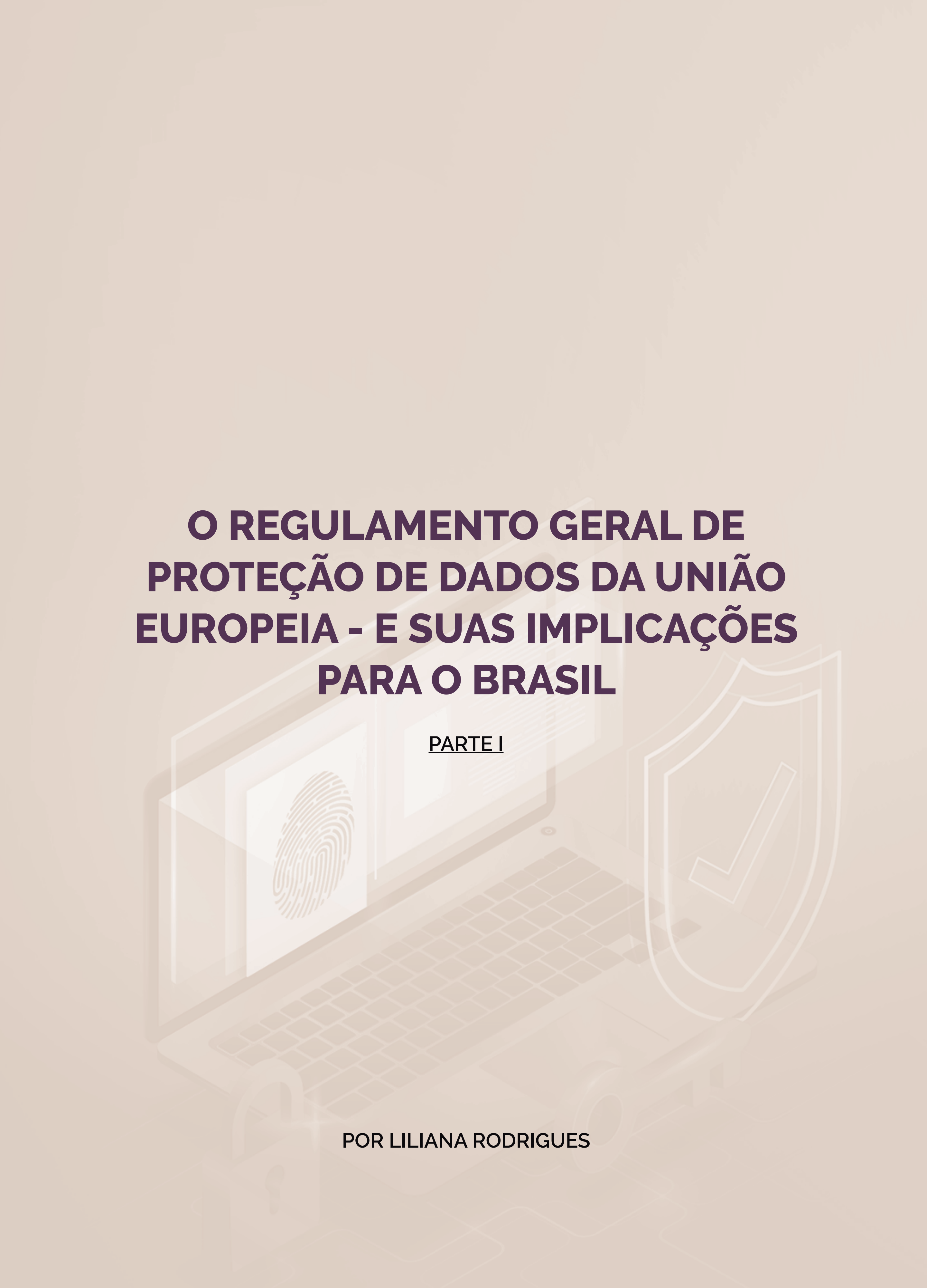
LILIANA RODRIGUES

EBOOK | PARTE I

**REGULAMENTO GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS E SUAS
IMPLICAÇÕES NO BRASIL**



QBB Queiroz,
Barbosa
e Bezerra
ADVOCACIA



O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA - E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O BRASIL

PARTE I

POR LILIANA RODRIGUES

Em vigor desde 25 de Maio de 2018, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados¹ relativo à proteção das pessoas singulares (denominação para a pessoa física na Europa), no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, veio atualizar as regras vigentes que possuíam mais de 20 anos de existência na Europa. O Regulamento vincula toda e qualquer organização que ofereça bens ou serviços que coletem dados pessoais relacionados à União Europeia, reforçando e uniformizando a proteção destes dados.

O objeto do regulamento é estabelecer regras relativas à proteção de dados pessoais e sua livre circulação. São defendidos os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente na proteção dos seus dados pessoais (artigo 1.º, 1 e 2, do RGPD). Não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais

¹ Regulamento da União Europeia 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que revogou a Diretiva 95/46/CE.

ou domésticas, desde que não haja qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial (artigo 2.º, 2, c)). Por exemplo, alguém utiliza a sua agenda de endereços privada para convidar amigos para uma festa, por meio de correio eletrónico. Mas se esses dados pessoais forem utilizados para o exercício de atividades socioculturais ou financeiras, a legislação será aplicável.² Outra ressalva prevista refere-se ao tratamento de dados pessoais efetuado por autoridades competentes para efeito de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública (artigo 2.º, 2, d)).

Mas, afinal, o que são dados pessoais? Por dados pessoais, considera-se a informação relativa a uma pessoa singular, viva, identificada ou identificável ou um conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa (artigo 4.º, 1). Os dados pessoais des-

² In: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt> (Data da consulta: 5 de fev. 2019).

caracterizados, codificados ou utilizáveis por meio de pseudônimos, que possam identificar uma pessoa, continuam a ser considerados dados pessoais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do RGPD. Por exemplo, o nome, apelido, endereço postal, endereço de correio eletrónico, endereço de IP (protocolo de internet), testemunhos de conexão (cookies), os dados detidos por um hospital ou clínica médica, que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca, entre outros. Só deixam de ser considerados dados pessoais aqueles tornados anónimos, de forma a que a pessoa não possa ser identificada.³

O regulamento diferenciou algumas categorias especiais de dados pessoais cujo tratamento de dados é expressamente proibido. São elas, a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa (artigo 9.º, 1).

³ *In*: < https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt > (Data da consulta: 5 de fev. 2019).

Estes dados deverão ser protegidos independentemente da tecnologia usada para o seu tratamento. Aplica-se tanto ao tratamento automatizado como ao tratamento manual, desde que os dados sejam organizados de acordo com critérios pré-estabelecidos, por exemplo, ordem alfabética. Não importa a forma como os dados são armazenados, podendo ser num sistema informatizado, através de vídeo vigilância ou até mesmo em papel, incluindo a captação, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou destruição (artigo 4.º, 2). Exemplos: gestão de pessoal, folhas de pagamento, mensagens promocionais de correio eletrónico, destruição de documentos que contenham dados pessoais, publicação de fotos de pessoas num site, armazenamento de endereços de IP, gravação de vídeos.⁴

⁴ *In:* <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_pt> (Data da consulta: 5 de fev. 2019).

O tratamento dos dados pessoais só é lícito na medida do cumprimento de obrigações específicas, determinadas pelo Regulamento. Vejamos, exemplificativamente: i) o titular dos dados tem de dar o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais, seja para um ou mais finalidades específicas; ii) se o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular é parte ou para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; iii) sempre que o tratamento for necessário aos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular ou ao exercício de funções de interesse público; entre outros casos detalhados no artigo 6.º. De toda forma, é necessário informar a base legal para o tratamento desses dados, o prazo de conservação e transferência dos mesmos e todas as políticas de privacidade e textos que prestem informação aos titulares dos dados precisam, obrigatoriamente, ser revistos (art. 13.º e seguintes).

O consentimento para o tratamento de dados deve ser demonstrado pelo responsável do tratamento dos seus dados pessoais e se este consentimento for dado por escrito, num contexto que diga também respeito a outros assuntos, a declaração deve ser apresentada de forma que o distinga claramente desses outros assuntos, numa linguagem clara e simples (art. 7.º, 1 e 2). A todo o momento, porém, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento, o que não exclui o consentimento previamente dado, bem como o tratamento de dados realizado ao abrigo desse consentimento prévio. O que importa reter é que o consentimento do titular dos dados, deve ser tão fácil de dar como de retirar.

Outro direito que diz respeito ao titular dos dados é o de obter, em tempo útil, do responsável pelo tratamento dos dados, a retificação dos dados pessoais inexatos que a ele respeitem ou, no caso de estarem incompletos, solicitar que sejam completados, por

meio de uma declaração adicional (art. 16.º). O Regulamento prevê também o direito à exclusão dos dados (“direito ao esquecimento”) sempre que se verificar que os dados se afigurem desnecessários para a finalidade que motivou a sua recolha inicial; que a sua autorização para o tratamento seja retirada; o tratamento de dados seja feito ilicitamente; entre outros (art.17.º). Estas garantias fundamentam-se na premissa de que o titular de dados pessoais tem o direito a sobre eles dispor, bem como as informações com base neles recolhidas.

Existe ainda o direito de obter uma explicação para qualquer decisão cujo tratamento seja automatizado, nomeadamente, a definição de perfis que produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete de forma similar (art. 22.º, 1). Esse direito é excluído no caso de decisão necessária para a celebração ou execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento; ser autorizada pelo Direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou se

basear no consentimento explícito dos titulares (art. 22.º, 2, a), b) e c)).

O que se pretende é explorar os meios diversificados de tratamento de dados, assegurando um maior grau de transparência sobre como esses algoritmos impactam a vida dos indivíduos.





A AUTORA

**LILIANA SANTO DE
AZEVEDO RODRIGUES**

lilianarodrigues@qbb.adv.br

Doutoranda em Ciência Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Portugal, desde 2013.

Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais, pela Universidade Portucalense (UPT) e Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal (2007-2010).

Bacharel em Direito pela UPT e UFRN (2002-2007).

Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense da UPT, Grupo de Investigação "Capital, Labour, Tax and Trade".

Professora da Escola de Gestão da Universidade Potiguar (UnP), Professora da Graduação em Direito da Faculdade Maurício de Nassau, da Faculdade Estácio de Sá e da Faculdade Natalense de Ensino e Cultura (FANEC/UNIP).

Professora de Pós-Graduação Lato Sensu na UNI-RN.

Colunista do portal "Empório do Direito".

Membro da Ordem dos Advogados de Portugal, inscrita sob o n.º 52.461P e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, inscrita sob o n.º 12.777.